

PARAR
N°01/2023
A PARTIR DE 22 DE JUNHO DE
2023

PEDIDOS DE PAGAMENTO DE
DIFERENÇAS SALARIAIS, BÓNUS E
SUBSÍDIOS

Sr. ADA Seydou,
Sra. **COULIBALY**, nascida **KONE Karidia**,
Sra. **TRAORE** née **SY Marème**, Sra.
N'DIATE née **DAO Djênêbou**

C/

**A Comissão da União Económica e
Monetária**
et Moaétaïre Ouest Africaizze (UEMOA)

Composição do Tribunal :

Mahawa Sémou DIOUF, **Presidente** ;

Sra. **Joséphine** **Joséphine**
Suzanne **EBAH**
TOURE, juiz-relator ;

M. Ladislau Clemente FERNANDO
EMBASSA, juiz ;

Abdourahamane Gayakoye SABI,
Juiz;

Jules CHABI MOUKA, juiz ;

Kalifa BAGUE, advogado-geral ;

Eu Hamidou **YAMEOGO**,
Escrivão
público.

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA
E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL
(WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA EM 22 DE JUNHO DE 2023

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária no dia vinte e dois (22) de junho de dois mil e oitenta e três (2023), com a presença de :

Mahawa Sémou DIOUF, Presidente; Joséphine Suzanne EBAH TOURE, Juíza-Relatora;
Sr. Ladislau Clemente FERNANDO EMBASSA, juiz ;
Abdourahamane Gayakoye SABI, juiz; Jules CHABI MOUKA, juiz;

Na presença de Kalifa BAGUE, advogado-geral;

Com a assistência do Maître Hamidou YAMEOGO, Oficial de Justiça.

proferiu o seguinte acórdão: Entre :

Sr. e Sra. ADA Seydou, motorista reformado, matrícula 91; COULIBALY née KONE Karidia, assistente de direção à a p o s e n t a d a , Matricule 232; TRAORE née SY Marème, Chefe de Secretariado, aposentada, Matricule 197; N'DIAYE née DAO Djênêbou, Oficial de Protocolo, aposentada, Matricule 107 ; todos de nacionalidade Burkinabè, residentes em Ouagadougou (Burkina Faso), Quartiers Karpala, Ouidi, Dassasgo e Nioko I, para os qu a i s é eleito domicílio no gabinete do Sr. Mamadou SOMBIE, Advogado no no no Tribunal, residente em em Ouagadougou, Quartier Gounghin, 2^e eEtage Immeuble TAPSOBA Sana Raphaël, 01 BP 4665, Tel: 78 06 99 99 / 70 51 78 80 Ouagadougou 01; Demandante, por um lado ;

E

A Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), com sede em Ouagadougou (Burkina Faso), 380 AVenue du Pr Joseph KI-ZERBO, 01 BP 543 Ouagadougou 01(Burkina Faso), Tel.+226 25 31 88 73 a 76, representada por Oumarou YAYE, Conseiller Juridique du Président de la Commission, agent de la Commission de l'UEMOA, assistido por Maître Issa SAMA, âVOCät à la Cour, residente em Ouagadougou, 06 BP 10302 Ouagadougou 06, Têl (00226) 25 37 78.
78 ;

O arguido, por outro lado ;

O TRIBUNAL

- VU o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;
- VU Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA;
- VU Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU Ato Adicional n.º 01/2023/CCEG/UEMOA, de 10 de janeiro de 2023, que renova o mandato e nomeia os membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, nomeadamente o n.º 2 do artigo 29;
- VU Regulamento n.º 01/2022/CJ, de 15 de abril de 2022, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU Ata n.º 2023-01/AP/01, de 1 de fevereiro de 2023, relativa à tomada de posse dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU ^{er} Ata n.º 2023-02/AI/01, de 1 de fevereiro de 2023, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no seio do Tribunal;
- VU Ata n.º 2023-03/AP/02 de 02 de fevereiro de 2023 relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU **Pedido de pagamento n.º 21R004, de 12 de agosto de 2021, entre ADA Seydou e três (03) outras pessoas e a Comissão da UEMOA;**
- VU documentos de arquivo ;
- VU Despacho n.º 30/2023/CJ, de 9 de junho de 2023, relativo à composição da sessão plenária de 22 de junho de 2023;
- VIS citações das partes;
- TO o juiz-relator no seu relatório ;
- SIM **O advogado do recorrente, nas suas observações orais ;**
- SIM o advogado da demandada, nas suas observações orais; o aVocat
- SIM général nas suas conclusões ,
- SIM
- SIM
- Ouï

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

1. OS FACTOS

Considerando que os recorrentes ADA Seydou, COULIBALY née KONE Karidia, TRAORE née SY Marème, N'DIAYE née DAO Djénébou declaram, através do seu advogado Maître SOMBIE, advogado na Ordem dos Advogados de Ouagadougou, que foram recrutados pela Comissão da UEMOA em 03 de março de 1997, 02 de janeiro de 2002, 02 de janeiro de 2001 e 13 de setembro de 1999, respetivamente, e ocuparam os referidos cargos até à sua reforma em 31 de dezembro de 2017 para o primeiro, 27 de março de 2017 para o segundo, 25 de outubro de 2017 para o terceiro e 16 de setembro de 2019 para o último;

°Sustentam que, desde 1 de abril de 2009 até à sua reforma, a sua entidade patronal, a Comissão da UEMOA, pagou os seus salários, bónus e subsídios em violação das decisões e regulamentos por ela emitidos,

Explicam que, na sequência da Decisão n.º 0233/2009/PCOM/WAEMU, de 10 de abril de 2009, que reclassifica o pessoal na nova tabela salarial de UEMOA, foi cometido um erro no processamento das suas folhas de vencimento, a partir da período de 1 a 30 de abril de 2009, impedindo que o seu prémio de antiguidade seja tido em conta a partir da data indicada até à sua reforma;

Acrescentam que o Regulamento de Execução n.º 002/2009/COM/WAEMU, de 9 de abril de 2009, que adopta uma nova grelha salarial para o pessoal da UEMOA, não foi aplicado em conformidade com as conclusões da reunião do Conselho de Ministros da UEMOA de 19 de dezembro de 2008, que prevê a remuneração do pessoal da UEMOA em conformidade com a grelha salarial aplicada ao pessoal da CEDEAO;

Sublinham que, na aplicação do referido regulamento, o artigo 1, que deveria servir de referência para a fixação do vencimento de base do pessoal dos serviços gerais e auxiliares da UEMOA, só foi aplicado a favor dos funcionários públicos;

Que registam que, apesar das suas diligências e iniciativas junto da administração da Comissão no sentido de alargar a aplicação das cláusulas dos referidos regulamentos ao pessoal dos serviços gerais e auxiliares, nada foi feito até à sua aposentação;

Concluem que, por carta de 29 de março de 2021, apresentaram, sem sucesso, as suas queixas ao Presidente do Comité Consultivo Paritário em 7 de abril de 2021;

A seguir. ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS DAS PARTES

A. Fundamentos e principais argumentos do recorrente

Considerando que os requerentes, através do seu advogado, Maître Mamadou SOMBIE, solicitam ao Tribunal

- Rejeitar a exceção de incompetência invocada pela Comissão da UEMOA;

Rejeitar a exceção de inadmissibilidade relativa à prescrição do recurso; dar provimento ao recurso;

- Condenar a Comissão da UEMOA a pagar os montantes resultantes dos prejuízos financeiros sofridos relativamente aos seus salários, subsídios, bónus e promoções indexados à tabela salarial da CEDEAO e repartidos da seguinte forma

Atividade principal .

Nº ordem	Nome completo	Diferença salarial	Prémio de antiguidade	Lembrete de progresso	Total
1	ADA Seydou	44.292.143 FCFA	FCFA 3.196.102	FCFA 4.654.470	52.142.714 FCFA
2	COULIBALY née KONE Karidia	134.130.781 FCFA	FCFA 3.761.671	6.546.587 FCFA	139.529.098 FCFA
3	TRAORE née SY Marèrne	47.541.441 FCFA	FCFA 2.649.763	FCFA 4.277.619	54.468.823 FCFA
4	N'DIAYE née DAO Djénébou	6 7.424.211 FCFA	FCFA 4.852.848	FCFA 5.628.690	77.905.749 FCFA
TOTALGERAL				324 046 384 FCFA	

A título subsidiário .

Considerando que os recorrentes pedem à Comissão da UEMOA :

Pagamento de subsídios escolares para os seus filhos a partir de 1 de abril de 2009;

- Pagamento das quotizações para o regime de pensões da Caisse de retraite par répartition avec épargne (GRRAE) ;

Pagamento do montante de dez milhões (10.000.000) de francos CFA por pessoa, a título de danos morais sofridos;

Por último, pedem que a Comissão seja condenada a pagar as despesas efectuadas no montante de quinhentos mil (500 000) francos CFA;

Considerando que no seu pedido, datado de 30 de julho de 2021, e na resposta, datada de 08 de novembro de 2021, os requerentes criticam a Comissão da UEMOA por não alinhar os seus salários com a nova tabela salarial, referindo-se à da CEDEAO, e isto, em conformidade com o Regulamento de Execução n.º 002/2009/COM/WAEMU, de 09 de abril de 2009, que adopta uma nova tabela salarial para o pessoal da UEMOA;

Que afirmam que esta atitude da Comissão constitui uma violação dos seus próprios textos, tendo-lhes causado perdas financeiras em termos de salários, subsídios, bónus e promoções;

Acrescentam que sofreram danos morais e frustrações pelo facto de a sua entidade patronal não lhes ter disponibilizado os montantes reclamados, apesar de terem direito a eles;

Nas suas alegações escritas, datadas de 8 de novembro de 2021, pedem a rejeição da exceção de incompetência invocada pelo demandado, com o fundamento de que, por um lado, o artigo 140.º do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA não proíbe um trabalhador reformado de intentar uma ação contra o seu antigo empregador e que, por outro lado, este texto não faz qualquer distinção entre um trabalhador no ativo e um trabalhador reformado;

Que consideram que, uma vez que a lei não proibiu nem distinguiu, a Court of Appeal é competente para conhecer dos seus pedidos;

Considerando que, no que diz respeito à exceção de inadmissibilidade baseada no encerramento suscitado pela Comissão da UEMOA, pedem que esta seja rejeitada, uma vez que só tiveram conhecimento do Regulamento de Execução n.º 002/2009/COM/UEMOA, de 9 de abril de 2009, no início de fevereiro de 2021, muito depois da sua reforma;

Indicam que obtiveram uma cópia das normas de execução no final de fevereiro de 2021, antes de submeterem, sem sucesso, a questão ao Presidente do Comité Consultivo Misto em 7 de abril de 2021, numa carta colectiva datada de 29 de março de 2021;

Acrescentam que, de 7 de abril de 2021 a 7 de julho de 2021, decorreram mais de três (3) meses sem que a autoridade decisória respondesse às suas reclamações, o que equivale a uma decisão implícita de rejeição;

Que concluam que a sua candidatura é admissível;

B. Fundamentos e principais argumentos do recorrido

Considerando que, nas suas alegações de defesa e de réplica, datadas respetivamente de 12 de outubro e de 08 de dezembro de 2021, a Comissão, através do seu agente, assistido por Maître Issa SAMA, a'vOCat, do bar de Ouagadougou, levanta os seguintes pontos

o Tribunal de Recurso não é competente, com base nas disposições dos artigos 1.o, 4.o, 59.o, 101.o, 136.o e 140.o do Regulamento n.o 07/2010/CM/WAEMU, de 1 de outubro de 2010

sobre o estatuto do pessoal da UEMOA ;

Que, segundo a recorrida, o *Estatuto dos Funcionários* rege o agente que/ que soif **o local onde exercem as suas funções** (art. 4.º) ;

er Alega que, de acordo com o artigo 1.o acima referido, o termo "**pessoa**" designa "**todas as pessoas ao serviço dos órgãos da União**" (n.o 5), referindo-se o termo "agente" a um funcionário ou agente contratual numa das posições (emprego ativo, destacamento, disponibilidade) previstas no Estatuto. Por conseguinte, um funcionário ou agente contratual reformado não é um membro do pessoal;

Considera, por conseguinte, que, sendo os recorrentes antigos membros do pessoal da UEMOA, já não têm o estatuto de membros do pessoal para recorrer à Cour

de céans, em conformidade com o artigo 140.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários, que prevê expressamente que: "**a Cour cfejustice Ile l'UEMOA é competente para conhecer de qualquer litígio entre a União e um membro do pessoal...**". confirmado pelo artigo 136.º do mesmo regulamento, que estipula que "**o membro do pessoal**"

podem, de acordo com o procedimento hierárquico, ser remetidos ao Comité Consultivo

Paritaire...";

Sublinha que a competência do Tribunal de Justiça se justificaria se as denúncias em causa tivessem sido levadas ao conhecimento da Comissão previamente, antes da sua retirada.

Considerando que a Comissão acrescenta que o recurso é inadmissível com base no mesmo artigo 140.º do Regulamento, que prevê que o recurso ao Comité Consultivo Paritário, no prazo de dois (02) meses, é uma condição prévia obrigatória para a admissibilidade do recurso de um membro do pessoal para o Tribunal de Justiça da UEMOA, com efeitos a partir de

- A partir da data de publicação da decisão ;
A data de notificação ao funcionário em causa ;
- A partir do dia em que o interessado teve conhecimento do facto ;
- A data em que termina o prazo de resposta se o recurso se referir a uma decisão de rejeição tácita;

Explica que, no caso em apreço, as decisões de atribuição dos salários contestados pelos queixosos produzem efeitos a partir do momento em que cada funcionário ou empregado recebe o seu salário;

Ou considera, portanto, que o facto que deu origem ao presente litígio é esta liquidação mensal dos salários devidos aos recorrentes, que dispuseram, em cada ocasião, de dois (02) meses para apresentar o litígio ao Comité Consultivo Paritário;

Que a Comissão regista que o recurso ao Comité Consultivo Misto pelos recorrentes, por carta datada de 29 de março de 2021 e dirigida ao Presidente do referido Comité em 7 de abril de 2021, é tardio e inoperante, uma vez que se refere a pedidos de

2009 a 28 de março de 2017 para COULIBALY/KONE Karidia,

2009 a 26 de outubro de 2017 para a TRAORE/SY Marème,

- 2009 a 31 de dezembro de 2017 para a ADA Seydou,

2009 a 17 de setembro de 2019 para N'DIAYE/DAO Djénébou ;

Que a Comissão considera igualmente que os pedidos dos recorrentes não têm fundamento no seu recurso;

Que, no que respeita ao alinhamento dos salários pela grelha salarial da CEDEAO, e contrariamente às alegações dos recorrentes, o Conselho de Ministros da UEMOA não decidiu aplicar a grelha salarial da CEDEAO à UEMOA durante as suas deliberações sobre o orçamento de 2009 dos órgãos;

A Comissão recorda que o Conselho de Ministros decidiu, pelo contrário, aplicar ao pessoal da UEMOA uma grelha salarial baseada na da CEDEAO;

Que, nesta base, a Comissão da UEMOA renovou, para as categorias de Serviços Gerais (G) e Serviços Auxiliares (M), a que pertencem os recorrentes, os mesmos montantes que a tabela salarial aplicável ao pessoal da CEDEAO em 2009;

Considera que, tendo aplicado as recomendações do Conselho de Ministros relativas à adoção de uma grelha baseada na da CEDEAO, compete à Comissão

os recorrentes provarem que a grelha salarial de 2009 não se refere à grelha salarial da CEDEAO da época

Acrescenta que todas as pessoas em causa, no momento da cessação definitiva do seu contrato de trabalho, assinaram, sem reservas, recibos de liquidação total e definitiva de todas as contas, o que torna esta alegação infundada;

Que a recorrida considera, por conseguinte, que os recorrentes não podem invocar qualquer dano moral;

Considerando que a Comissão solicita que todas as alegações dos requerentes sejam rejeitadas como infundadas;

Na sua réplica, datada de 8 de dezembro de 2021, a Comissão reitera as suas alegações anteriores sobre a admissibilidade e o mérito da exceção de incompetência e a inadmissibilidade da petição;

Quanto a este último ponto, sustenta que o conteúdo da correspondência dos recorrentes, datada de 29 de março de 2021, dirigida ao presidente do Comité Consultivo Paritário demonstra que tinham efetivamente conhecimento do Regulamento de Execução n.º 002/2009/COM/WAEMU, de 9 de abril de 2009, que adopta uma nova tabela salarial para o pessoal da UEMOA;

Salienta que a seguinte declaração resulta expressamente desta correspondência junta aos autos pelos próprios requerentes: "*Senhor Presidente, o Presidente SOUMARE foi informado destas anomalias pelo Sr. Seydou ADA, motorista e nosso representante. Contactou imediatamente o Comissário BARCOLA, Diretor do Secretariado da Comissão, a quem pediu que regularizasse a situação. Este último contactou o Diretor dos Recursos Humanos, Sr. KOUNHOUNDE, que reconheceu que se tratava de um erro que devia ser corrigido. Comprometeu-se a encarregar-se da correção destes erros e a manter-nos informados. Entretanto, e apesar das nossas repetidas chamadas de atenção, nada foi feito até nos reformarmos*". (Cf. doc. N°I) ;

Conclui, por conseguinte, que os recorrentes, tendo submetido o assunto à apreciação do Comité Consultivo Misto da Comissão por carta de 29 de março de 2021, prescreveram;

III. DISCUSSÃO

A. Competência do Tribunal

Considerando que a questão da competência do Tribunal de Primeira Instância foi suscitada, in limine litis, pela Comissão, com o fundamento de que os recorrentes, na sua qualidade de agentes reformados, já não têm o direito de recorrer à jurisdição comunitária;

1Considerando que o artigo 140.º, n.º 1, do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA, de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia, prevê que: "O Tribunal de Justiça decide

A justiça da UEMOA é competente, mas não conhece a clivagem que opõe a União ao agente... " ;

do Regulamento (CE) n.º 01/96, de 5 de julho de 1996, que estabelece o regulamento interno do Tribunal de Justiça da UEMOA, prevê expressamente que: "**O Tribunal de Justiça delibera sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no estatuto do órgão jurisdicional**";

Considerando que os textos supracitados se referem aos trabalhadores por conta de outrem, sem fazer qualquer distinção entre trabalhadores no ativo e reformados;

Considerando que a exclusão de uma categoria de agentes, tal como pedida pelo demandado, sob o pretexto de que são elegíveis para a reforma, conduz a privá-los do direito de recurso e está em contradição com as disposições do artigo 3, do título 1er do Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, que prevê que "a União respeite, na sua ação, as infracções contra os direitos humanos previstas na Declaração **Universal sobre os Direitos** do Homem de 1948 e na Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos de 1981".

É consensual que o direito internacional da função pública estabeleceu o direito de recurso para um juiz como um princípio geral de direito;

Acrescente-se que, em vários acórdãos (SACKHO Abdourahman n.º 02/1998, DIENG Ababacar n.º 03/1998, SANDWIDI Elie n.º 01/2020, Jean Yves SINZOGAN n.º 05/201), o Tribunal de Recurso considerou o direito de recurso como um direito fundamental, cujo respeito é garantido pelo Tratado da União Europeia;

Que, por conseguinte, é oportuno declarar que este tribunal é competente para conhecer do processo;

B. Admissibilidade do recurso

Considerando que os recorrentes pedem a rejeição da exceção de inadmissibilidade com fundamento em encerramento invocada pela Comissão, uma vez que só tiveram conhecimento do Regulamento de Execução n.º 002/COM/WAEMU, de 9 de abril de 2009, no início de fevereiro de 2021, muito depois da sua reforma;

Afirmam que remeteram devidamente o assunto ao Presidente do Comité Consultivo Misto em 07 de abril de 2021, por carta datada de 29 de março de 2011, ou seja, menos de dois (2) meses após este conhecimento;

Considerando, por seu lado, que a Comissão considera que o presente recurso é inadmissível ação para execução hipotecária porque ocorreu em violação do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo ao Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias UEMOA, que prevê o recurso obrigatório ao Comité Consultivo Misto no âmbito da de dois (2) meses;

Observa que os requerentes apresentaram uma queixa ao Comité Consultivo Misto em 7 de abril de 2021, ou seja, mais de dois (2) meses após o pagamento dos respectivos salários;

Considerando que o artigo 136.º do Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA, acima referido, estabelece que "Um membro do pessoal pode recorrer ao comité consultivo paritário, de acordo com a ordem hierárquica, relativamente a uma decisão da entidade competente para proceder a nomeações que o afecte negativamente, quer até que a entidade competente para proceder a nomeações tome uma decisão, quer até que tome uma medida imposta pelo presente regulamento.

O pedido deve ser apresentado no prazo de um mês. Este período decorre a partir de contagem :

- a partir da data de publicação, no caso de medidas de carácter geral;
- do dia da notificação da decisão ao destinatário e, em todo o caso, o

mais tardar no dia em que o interessado dela tenha tomado conhecimento, se se tratar de uma medida de carácter incfivicf/e/;

- *da data do termo do prazo de resposta, /quando o recurso/amostragem disser respeito a uma decisão de indeferimento ilegal, na aceção do artigo 139;*

Considerando que o artigo 140º do mesmo regulamento prevê que "o *Tribunal de Justiça da UEMOA* é competente para conhecer de *qualquer* litígio entre a *União* e o agente.

No entanto, o recurso será interposto apenas junto do *Tribunal*:

- se o comité *consultivo* já tiver sido *constituído* c/um reclamação;
- se essa *reclamação* tiver dado origem a uma decisão *explícita* ou *implícita* de rejeição, parcial ou *total*, da entidade *competente para proceder a nomeações*.

O recurso deve ser *interposto* junto do Cot/r no prazo de *dois meses* a contar de *uma das duas datas*:

- *da data de publicação da decisão* ;
- o cfate rfe a sua notificação ao f'onctionnaire em causa;
- *do dia em que a parte interessada* teve conhecimento do facto;
- *a data do termo do prazo de resposta, / se o recurso disser respeito a uma decisão ilegal de rejeição*";

Daí resulta que o recurso ao Comité Consultivo Misto é uma condição prévia obrigatória para o recurso ao Tribunal de Justiça;

Que, no caso em apreço, os recorrentes, que contestam o pagamento dos seus respectivos salários de

- 2009 a 28 de março de 2017 para COULIBALY/KONE Karidia ;
- 2009 a 26 de outubro de 2017 para TRAORE/SY Marème;
- 2009 a 31 de dezembro de 2017 para a ADA Seydou,
- 2009 a 17 de setembro de 2019 para N'DIAYE/DAO Djénébou ;

só remeteu a questão para a Comissão Paritária em 07 de abril de 2021, por correspondência datada de 29 de março de 2021, ou seja, mais de dois meses após o pagamento dos seus salários;

Resulta igualmente desta correspondência, que foi apresentada pelo Conselho, que eles tinham perfeito conhecimento das normas de execução em questão, muito antes das suas respectivas reformas;

A correspondência indica que os requerentes efectuaram diligências officiosas e verbais junto das antigas autoridades da UE entre 2011 e 2017;

Por conseguinte, os requerentes que não tenham submetido o assunto ao Comité Consultivo Misto dentro dos prazos legais não podem validamente submeter o assunto ao Tribunal;

Devem ser declarados inadmissíveis no seu recurso com fundamento na execução hipotecária;

IV. SOBRE DESPESAS

Considerando que o artigo 60º, nº 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça prevê que "a parte vencida é condenada nas despesas";

Considerando que, no caso em apreço, os recorrentes não têm êxito no processo; que devem ser condenados nas despesas;

POR ESTAS RAZÕES :

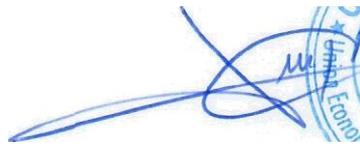
Decisão publicamente, contraditória, em questões de função em primeira e última instância :

- Declara-se competente ;
- ADA Seydou, COULIBALY, nascida KONE Karidia, TRAORE, nascida SY Marème, e N'DIAYE, nascida DAO Djénébou, são julgados inadmissíveis no seu recurso que tem por objeto o pagamento de remunerações, bônus, subsídios, danos morais e despesas incorridas;
- Condenação nas despesas.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão.
Seguem-se as assinaturas
ilegíveis. Ouagadougou, 22 de
junho de 2023

Pelo Escrivão O
Escrivão Adjunto

A handwritten signature in blue ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text "Escrivão" and "COPIA" and features a star in the center.

Hamidou YAMEOGO